



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10855-001.235/93-67  
RECURSO Nº. : 01.105  
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992  
RECORRENTE : ITUMAQ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM OSASCO/SP  
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-3.299

Finsocial - Alíquota: Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, bem como subsequentes republicações, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, não podem subsistir exações que excedam a alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITUMAQ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE**

**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR**

FORMALIZADO EM:

PROCESSO Nº. : 10855-001.235/93-67  
RECURSO Nº. : 01.105 - Acórdão nº 108-03.299

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL , OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA .



Processo nº 10855/001.235/93-67

Acórdão nº 108-03.299

Recurso nº 01105

Recorrente: Itumaq Comércio de Materiais Ltda.

### R E L A T Ó R I O


Trata-se de processo para exigência do finsocial, calculado sobre o faturamento, por recolhimento a 0,5% das parcelas referentes aos períodos de apuração de maio de 1991 a março 1992.

Em tempestiva impugnação afirma a autuada que deixou de recolher as parcelas mencionadas por entender extinto a exigência do finsocial desde a edição da lei 7689/88, por afronta ao art. 56 dos Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

Decisão monocrática mantendo "in totum" a exigência, deixando de apreciar o mérito por trata-se de matéria constitucional.

Recurso no mesmo diapasão da peça de defesa inaugural.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'uf' and the other 'GL'.

Processo nº 10855/001.235/93-67

Acórdão nº 108-03.299

Recurso nº 01105

Recorrente: Itumaq Comércio de Materiais Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia a norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito "interna corporis", com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge dessa última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.



Processo nº 10855/001.235/93-67

Acórdão nº 108-03.299

Recurso nº 01105

Recorrente: Itumaçá Comércio de Materiais Ltda.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação, procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e incoseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

No caso em apreço o conceito ganha contornos nítidos, pois com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, bem como subseqüentes republicações, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, reduzir-se a alíquota para o patamar de 0,5%, quando aplicada em percentual superior.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

*W. ed*

Processo n° 10855/001.235/93-67

Acórdão n° 108-03.299

Recurso n° 01105

Recorrente: Itumaç Comércio de Materiais Ltda.

É o meu voto.

Brasília, 12 de julho de 1996

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

